



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

A C Ó R D Ã O
(4ª Turma)
GMALR/RCA

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA LEI N° 13.467/2017.

1. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. O Banco Reclamado pretende que esta Corte Superior considere no julgamento do recurso o surgimento de fato novo. Aduz que *"o reclamante e sua esposa foram denunciados como incurso no art. 171, caput, do código penal, por quatro vezes, na forma do art. 69 do mesmo código, restando flagrante a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade"*. **II.** Contudo, não se viabiliza o processamento do recurso de revista sob esse enfoque, porquanto a parte Agravante não indicou nenhuma das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista. Ademais, o tipo penal (*estelionato*) alegado pelo Banco Reclamado não guarda nenhuma pertinência com os fatos que foram examinados nesta reclamação trabalhista (*exigência excessiva de metas*). **III.** Assim, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Portanto, o apelo não merece trânsito. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. COMPROVAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. A Corte Regional examinou a prova e entendeu que *"a rotina profissional do trabalhador era permeada pela exigência incessante e abusiva de atingimento de metas"*. Asseverou que, embora a exigência do cumprimento de metas esteja inserida no poder diretivo do empregador, *"não pode ser exercido de modo a expor o empregado a situações constrangedoras perante seus colegas ou diante qualquer outra pessoa"*. Assim, concluiu que, *"ante o contexto fático demonstrado pelas provas produzidas nestes autos, bem como as provas emprestadas acostadas, faz-se presumível que os direitos de personalidade do autor foram indevidamente lesados em razão do assédio moral vivenciado pelos atos reiterados da reclamada"*. **II.** Nesse contexto, ao afirmar que não está comprovada a cobrança de metas ocorrida de forma abusiva e excessiva, o Banco Reclamado busca o processamento do recurso de revista a partir de premissa fática diversa daquela consignada no acórdão regional. Tal fato demonstra a intenção de revolver matéria fático-probatória, hipótese vedada nesta fase recursal, nos termos da Súmula n° 126 do TST. **III.** Assim, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Portanto, o apelo não merece trânsito. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 150.000,00). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que é viável o reexame do valor arbitrado a título de indenização por danos morais nas hipóteses em que a quantia for extremamente reduzida ou exorbitante, caso dos autos. **II.** Portanto, **constata-se a transcendência política** da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), por se tratar de aplicação da norma constitucional prevista no art. 5º, V, da CF/88 à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula n° 219, I, do TST. **II.** Assim, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Portanto, o apelo não merece trânsito. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA
LEI N° 13.467/2017.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 150.000,00). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais na quantia fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Asseverou que *"o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral não pode ser apenas simbólico para o agressor e, por outro lado, não pode servir de enriquecimento para a vítima, devendo, portanto, pautar-se nos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, tendo por finalidade alcançar o efeito pedagógico da reparação, considerando-se a relevância do fato para o ofendido e a sua repercussão no ambiente de trabalho"*. Ressaltou que referida quantia mostra-se de acordo com *"a gravidade da conduta patronal, a intensidade da ofensa, a duração da situação lesiva e, ainda, harmonizam-se com os fins pedagógico e punitivo da indenização"*. **II.** Se por um lado o quadro fático delineado na origem não deixa dúvidas acerca da gravidade do abalo moral sofrido pelo Reclamante em razão da cobrança excessiva de metas, realizada de forma vexatória. Por outro, o montante fixado pela instância ordinária - R\$ 150.000,00 - a título de danos morais mostra-se excessivo, de maneira que se faz necessária a redução desse valor para uma quantia mais razoável, de forma a não representar enriquecimento sem causa do Autor ou um



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

encargo financeiro desproporcional para o Reclamado. **III.** Nesse contexto, **reconhece-se a transcendência política** da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), por se tratar de aplicação da norma constitucional prevista no art. 5º, V, da CF/88 à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. **IV.** Registre-se que esta Corte Superior já examinou casos análogos (*assédio moral por exigência de cumprimento de metas de forma abusiva*) e chegou à conclusão de que é razoável e proporcional a fixação de valores que orbitem entre R\$ 10.000,00 e R\$ 40.000,00. **V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, V, da CF/88, e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006**, em que é Recorrente **BANCO DO BRASIL S.A.** e Recorrido **CAMILO ARAO DE OLIVEIRA..**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (decisão de fls. 675/679), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 686/697).

O Agravado apresentou contraminuta (fls. 701/712) ao agravo de instrumento e contrarrazões (fls. 713/720) ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL

Não se conforma o Banco Demandado com a Decisão Regional que reformou a Sentença para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por prática de assédio moral.

Afirma que o Acórdão incorreu em violação aos artigos 5º, inciso V, da CR, 186, 187 e 927, do CC, ao impor-lhe obrigação de indenizar embora ausente um dos requisitos legais, o ato ilícito causador da lesão, ressaltando que:

Apesar de haver o estabelecimento de metas, não há provas de que o tratamento dispensado pelo Reclamado ao Reclamante era desrespeitoso, humilhante e ameaçador ou transbordou dos limites do poder potestativo e disciplinar do empregador ensejando reparação.

Relata que o entendimento acolhido pelo Tribunal dissente do adotado pelo TRT da 10ª Região e colaciona aresto para efeito demonstrar divergência jurisprudencial.

Eis o teor do Acórdão de ID 3997785:

2.1. DO ASSÉDIO MORAL -DANO IN RE IPSA - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

[...]

Ante este contexto, faz-se forçoso concluir que, de fato, a rotina profissional do trabalhador era permeada pela exigência incessante e abusiva de atingimento de metas.

Ou seja, resta claro nestes autos que o autor foi submetido a um contexto deletério decorrente da abusiva conduta patronal - a qual em muito transcende o limite do lícito exercício do poder empregatício.

Com efeito, a fixação de metas e a fiscalização de seu cumprimento inserem-se no poder conferido ao empregador pelo art. 2º da CLT. Isso, no entanto, não pode ser exercido de modo a



PROCESSO Nº TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

expor o empregado a situações constrangedoras perante seus colegas ou diante qualquer outra pessoa. Igualmente, esse dispositivo celetista não legitima o abuso na fixação e na cobrança de metas.

Superado isso, no que versa sobre a suposta ausência de prova dos danos morais em exame, insta observar que a lesão aos direitos subjetivos que compõem o plexo de garantias que asseguram a existência digna do ser humano não se faz materialmente aferível em um processo judicial. Com efeito, tal lesão se concretiza no âmago da vítima.

Tanto assim que, se essas eventuais consequências da lesão fossem parâmetros suficientes para aferir a existência dessa ofensa, o critério se assentaria na resiliência, no conformismo da vítima, e não em parâmetros objetivos. Ou seja, a mesma ofensa poderia ser considerada suficiente para lesar os direitos da personalidade de uma pessoa mais sensível e insuficiente para atentar contra os direitos de outra mais reticente - o que, de modo nítido, afronta a isonomia garantida no art. 5º, caput, de nossa Norma Maior.

Nesta esteira, a lesão aos direitos da personalidade resta presumida quando se comprova a ocorrência de um fato que atente contra ou mesmo despreze a intimidade, honra, privacidade ou qualquer outro direito que se situe no rol mínimo de garantias que asseguram e exortam a dignidade do obreiro.

Noutros termos, a lesão em si não necessita ser provada; exigindo-se a comprovação apenas da ocorrência de fatos que, à luz do que ordinariamente ocorre, mostrem-se suficientes para que seja presumível a deflagração da ofensa aos direitos de personalidade.

Como a doutrina costuma pontuar, a ofensa aos direitos de personalidade se faz presumível *in re ipsa*.

[...]

Assim, resta claro que, uma vez demonstrado que o obreiro foi moralmente assediado, têm-se como presumidas lesões de ordem imaterial decorrentes da dor e das dificuldades sociais, físicas e psicológicas por ele vivenciadas.

Em sendo assim, ante o contexto fático demonstrado pelas provas produzidas nestes autos, bem como as provas emprestadas acostadas, faz-se presumível que os direitos de personalidade do autor foram indevidamente lesados em razão do assédio moral vivenciado pelos atos reiterados da reclamada.

Faz-se forçoso concluir que, no caso presente, restaram provados danos, culpa patronal e relação de causa e efeito entre essa e aqueles.

Logo, na esteira do posto nos arts. 186, 187 e 927 do CC, mostra-se imodificável a decisão recorrida neste ponto.



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

Aprecio.

Extrai-se do excerto supra que a Turma Regional, com amparo no agregado probatório coligido e com base no livre convencimento motivado, decidiu reformar a Sentença para condenar a Instituição Bancária ao pagamento de indenização por dano moral, por entender que restou comprovado o assédio moral, registrando textualmente que:

[...] resta claro nestes autos que o autor foi submetido a um contexto deletério decorrente da abusiva conduta patronal - a qual em muito transcende o limite do lícito exercício do poder empregatício.

Com efeito, a fixação de metas e a fiscalização de seu cumprimento inserem-se no poder conferido ao empregador pelo art. 2º da CLT. Isso, no entanto, não pode ser exercido de modo a expor o empregado a situações constrangedoras perante seus colegas ou diante qualquer outra pessoa. Igualmente, esse dispositivo celetista não legitima o abuso na fixação e na cobrança de metas.

Nesse segmento, não vislumbro as violações apontadas.

Por outra via, assentando o Acórdão que fora comprovada conduta abusiva patronal, a pretensão do Recorrente encontra refração na Súmula nº 126, do TST, inviabilizando o seguimento do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Insurge-se o Banco Reclamado contra o valor arbitrado pela Decisão Regional a título de indenização por dano moral pela prática de assédio moral.

Alega que a importância de R\$150.000,00 fixada é "[...] 15 vezes superior ao valor praticado pelos tribunais do trabalho", como evidenciam os arestos transcritos no Acórdão hostilizado, que indica como paradigmas.

Pontua que:

A indenização não deve ser de modo a propiciar o enriquecimento indevido da pretensa vítima. Ocorre que o valor fixado pelo Regional não se pautou pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em obediência aos critérios de justiça e equidade previstos nos artigos 5º, V e X, da Constituição da República e 944 do Código Civil.

Consigna o Decisum profligado de ID 3997785:

2.1. DO ASSÉDIO MORAL -DANO IN RE IPSA - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

[...]

No que diz respeito à valoração da indenização, entende-se que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral não pode ser apenas simbólico para o agressor e, por outro lado, não pode servir de enriquecimento para a vítima, devendo, portanto, pautar-se nos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, tendo por finalidade alcançar o efeito pedagógico da reparação, considerando-se a relevância do fato para o ofendido e a sua repercussão no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, restou inequívoco que o empregador violou o direito do reclamante em laborar em um ambiente de trabalho sadio.

Contrabalanceando tais condições, entende-se que o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mostram-se consentâneos com a gravidade da conduta patronal, a intensidade da ofensa, a duração da situação lesiva e, ainda, harmonizam-se com os fins pedagógico e punitivo da indenização.

Examino.

Não verifico as vulnerações apontadas, porquanto extrai-se do excerto supra que a Turma Recursal, na aferição do quantum indenizatório, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de atentar para as seguintes premissas, insuscetíveis de revisão:

[...] o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mostram-se consentâneos com a gravidade da conduta patronal, a intensidade da ofensa, a duração da situação lesiva e, ainda, harmonizam-se com os fins pedagógico e punitivo da indenização.

Noto que os arestos paradigmas não servem ao confronto de teses, eis que provenientes de Turmas do TST, na forma preconizada pelo artigo 896, alínea "a", do TST.

Dessa forma, resta inviabilizado o seguimento da Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inconformado, alega o Recorrente que são descabidos os honorários advocatícios deferidos, uma vez que não foram preenchidos pelo Autor os requisitos exigidos pelas Súmulas n°s 219 e 329, nem pela OJ n° 305, da SBDI-1, todas do TST, tampouco pelo artigo 14, da Lei n° 5.584/70.

Consta do Acórdão de ID 3997785:

**2.1. DO ASSÉDIO MORAL -DANO IN RE IPSA - DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

[...]



PROCESSO Nº TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

Tocante ao pleito de condenação da reclamada em honorários assistenciais, este demonstra-se cabível em consonância ao disposto nas Súmulas 219, inciso I, alínea "a" e 329 do C. TST.

Frise-se que ao tempo do ajuizamento desta reclamatória, o C. TST, através das Súmulas 219 e 329, havia consolidado a jurisprudência pátria a respeito das hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios. Entendimento este que, sustentado no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, exigia a assistência sindical e, cumulativamente, comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Assim, considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/11/2017, antes da reforma da CLT, ocasionada pela Lei n. 13.467/17 (11/11/2017), o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, bem como está sob o patrocínio jurídico do sindicato da categoria (Id. ec03b8c), restam comprovados as hipóteses para condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Fixa-se o importe de 15% sobre o valor da condenação.

Analiso.

A partir da transcrição supra percebe-se que a Turma Regional decidiu condenar o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios por constatar a presença dos requisitos legais, registrando textualmente que:

[...] considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/11/2017, antes da reforma da CLT, ocasionada pela Lei n. 13.467/17 (11/11/2017), o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, bem como está sob o patrocínio jurídico do sindicato da categoria (Id. ec03b8c), restam comprovados as hipóteses para condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse contexto, mostra-se inviável o seguimento do Apelo, por não se vislumbrar as vulnerações apontadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A” (fls. 675/679) .

O agravo de instrumento merece parcial provimento, pelas seguintes razões:



PROCESSO Nº TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

2.1. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA

O Banco Reclamado pretende que esta Corte Superior considere no julgamento do recurso o surgimento de fato novo. Aduz que *"o reclamante e sua esposa foram denunciados como incurso no art. 171, caput, do código penal, por quatro vezes, na forma do art. 69 do mesmo código, restando flagrante a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade"* (fls. 688/689). Defende que, *"sob pena de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, e visando resguardar o devido processo legal e a constituição federal e seus institutos, promovendo ainda a prestação jurisdicional completa, roga o banco pela decretação de nulidade do julgado, restabelecendo a sentença de primeiro grau"* (fl. 689).

Contudo, não se viabiliza o processamento do recurso de revista sob esse enfoque, porquanto a parte Agravante não indicou nenhuma das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista.

Ademais, o tipo penal (*estelionato*) alegado pelo Banco Reclamado não guarda nenhuma pertinência com os fatos que foram examinados nesta reclamação trabalhista (*exigência excessiva de metas*).

Cumprе esclarecer que, ainda que assim não fosse, nos termos do art. 935 do Código Civil, *"a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"*.

Portanto, a simples alegação de existência de ação penal em desfavor do Reclamante não importa em modificação do julgado, uma vez que inexistе sentença condenatória transitada em julgado na seara criminal, o que afasta a constatação inequívoca da autoria e da materialidade dos fatos alegados na presente ação.

Assim, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Portanto, o apelo não merece trânsito.

Nego provimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. COMPROVAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 5º, V, X, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF/88 e 151, 186, 187, 927 e 944 do Código Civil.

Alega que demonstrou a violação de todos os dispositivos legais e constitucionais indicados, que a condenação está "fundado em provas emprestadas" e que "não é necessária comprovação de lesão" (fl. 692).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

No recurso de revista, o Reclamado aduz que, "apesar de haver o estabelecimento de metas, não há provas de que o tratamento dispensado pelo Reclamado ao Reclamante era desrespeitoso, humilhante e ameaçador ou transbordou dos limites do poder potestativo e disciplinar do empregador ensejando reparação" (9fl. 646).

Conforme se observa do trecho do acórdão regional transcrito no despacho denegatório, a Corte Regional examinou a prova e entendeu que "a rotina profissional do trabalhador era permeada pela exigência incessante e abusiva de atingimento de metas". Asseverou que, embora a exigência do cumprimento de metas esteja inserida no poder diretivo do empregador, "não pode ser exercido de modo a expor o empregado a situações constrangedoras perante seus colegas ou diante qualquer outra pessoa". Assim, concluiu que, "ante o contexto fático demonstrado pelas provas produzidas nestes autos, bem como as provas emprestadas acostadas, faz-se presumível que os direitos de personalidade do autor foram indevidamente lesados em razão do assédio moral vivenciado pelos atos reiterados da reclamada".

Nesse contexto, ao afirmar que não está comprovada a cobrança de metas ocorrida de forma abusiva e excessiva, o Banco Reclamado



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

busca o processamento do recurso de revista a partir de premissa fática diversa daquela consignada no acórdão regional. Tal fato demonstra a intenção de revolver matéria fático-probatória, hipótese vedada nesta fase recursal, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

Ademais, registre-se que, no que diz respeito à possibilidade de presumir o dano moral com base na demonstração do ato ilícito ofensivo, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, uma vez comprovado o ato ilícito em que se funda o pedido de indenização, não é necessária a demonstração do abalo moral, por se tratar de dano **in re ipsa**, conforme demonstram os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO PERANTE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. Cinge-se a controvérsia em se determinar se, nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada a acidente de trabalho, é necessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado. De acordo com a doutrina e a jurisprudência que vem se consolidando, **o dano moral, por se caracterizar como lesão a direitos da personalidade ou bens imateriais do ser humano, afasta a necessidade de efetiva comprovação do prejuízo sofrido, pois se torna extremamente difícil se averiguar os aspectos íntimos das pessoas para se demonstrar o prejuízo efetivamente sofrido.** No caso dos autos, é incontroversa a premissa fática de que a Reclamante foi acometida de doença profissional - Síndrome do Túnel do Carpo -, em virtude das atividades desempenhadas na Reclamada, e que, por este motivo, percebeu auxílio-doença acidentário, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Dessarte, havendo a comprovação da lesão (doença profissional) e do nexo de causalidade (atividade desempenhada na empresa), não há como se afastar a indenização por dano moral, visto que o dano moral configura-se como um **dano in re ipsa**, ou seja, independe da prova do efetivo prejuízo. Recurso de Embargos conhecido e provido” (E-RR-109040-47.2005.5.12.0012, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT: 04/06/2010, destaques acrescidos).



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

"RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 126 DO TST NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que o TRT, apesar de reconhecer que a reclamada não observou as normas de ergonomia capazes de prevenir a instalação da doença ocupacional da reclamante, excluiu da condenação a indenização por dano moral, por entender que a doença profissional poderia ensejar indenização por dano material, mas não por dano moral, o qual está vinculado ao dano psíquico, que, no caso, não foi comprovado. Todavia, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e donexo causal com o ato ilícito praticado pela empresa. **O dano, no caso, revela-se *in re ipsa*, ou seja, identificado o prejuízo, não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido.** Há prejuízo inequívoco a ensejar a indenização, que tem a finalidade de compensar ou diminuir o sofrimento do trabalhador que é acometido de doença ocupacional. O dano moral está ínsito na própria ofensa, sendo necessária a prova apenas do seu fato gerador (lesão que, segundo senso comum, causa dor e vexação). Não se prova dano moral, nem deriva ele somente da lesão à honra. Há precedentes nesse sentido. No caso, estando comprovado o nexocausal entre a lesão e a conduta omissiva ou comissiva do empregador, o que ficou reconhecido pelo TRT, tem-se que a Turma não necessitou rever fatos e provas para conhecer da revista por ofensa ao art. 5º, V e X, da CF. Afastadas as apontadas violação do art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126/TST. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-346700-21.2002.5.12.0037, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 3/6/2011, destaques acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não é necessário que o órgão previdenciário reconheça a existência de doença profissional para que o empregado tenha direito à indenização por danos morais. Evidenciados o ato danoso, o nexocausal e a



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

culpa da empresa, como no caso vertente, em que o reclamante fora vítima de moléstia profissional, o dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, o dano é consequência da conduta ilícita ou antijurídica da empresa, do que decorre sua responsabilidade em compensar o prejuízo extrapatrimonial causado, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido” (RR-7140-66.2003.5.01.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT: 30/11/2012).

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESCOLTA DE CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS. [...] Diversamente do sustentado pelo Regional, não há de se falar na prova do dano moral, visto que a lesão a direitos da personalidade configura dano -in re ipsa-. Assim, havendo a comprovação da lesão (ferimento a bala na perna) e do nexo causal (atividade de escolta desempenhada na empresa), há de ser deferida a indenização por dano moral, nos termos dos arts. 186 e 927, -caput- e parágrafo único, do Código Civil.[...] Recurso de Revista conhecido em parte e provido em parte” (RR-159900-76.2009.5.08.0124, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 12/03/2014, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, deliberou que a prova pericial é conclusiva a respeito da existência de nexo entre a patologia diagnosticada - discopatias lombares e cervicais - e as atividades desempenhadas na empresa. Aquela Corte entendeu caracterizado o nexo de concausalidade, tendo em vista o labor em condições de trauma de repetição, de aplicação de força e de postura extenuante. Consta, ainda, no acórdão regional, que o reclamante encontra-se parcialmente incapacitado, e



PROCESSO Nº TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

que a ré deixou de adotar as medidas de proteção necessárias à manutenção do estado de seus empregados (ou, se o fez, não a contento). Nesse contexto, inviável de alteração nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, estão presentes os requisitos ensejadores para a indenização deferida, quais sejam: a) a culpa da empresa, consistente na omissão do dever de cuidado, visto que a reclamada não adotou as medidas de segurança necessárias no ambiente de trabalho, o que configura o ato ilícito; b) o nexo de concausalidade, em razão da comprovada relação entre as atividades exercidas na empresa e a moléstia que acometeu o autor; c) o dano moral e material, consistente na perda parcial da capacidade laborativa. **Cumpre salientar que o dano moral surge do fato em si, tão somente, sendo despicienda a comprovação de prejuízo na esfera moral. A conduta da reclamada basta para violar direito decorrente da personalidade, do que resulta ser prescindível a demonstração de humilhação, aflição, abalo à honra, à psique ou à intimidade do agente passivo, por se tratar de um dano in re ipsa**” (RR-133500-11.2006.5.04.0231, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT: 07/12/2012, destaques acrescentados).

“RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA PROFISSIONAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO 1. O acórdão recorrido, com fundamento na prova pericial e testemunhal, concluiu estar caracterizado o nexo concausal entre a enfermidade da Reclamante e as atividades laborais desenvolvidas. 2. A doença profissional adquirida em razão das condições de trabalho acarreta **dano moral, de existência presumida, sendo desnecessária a prova do dano, que é in re ipsa**, ou seja, decorre do próprio fato que causa lesão ao trabalhador, diminuindo-lhe a capacidade laborativa e atingindo sua integridade física e sua honra. 3. A Corte de origem assinalou a existência de incapacidade laboral temporária, de maneira que o deferimento da indenização a título de danos materiais está amparado pelo art. 950 do Código Civil. 4. O valor fixado para a compensação pelos danos morais e materiais afigura-se compatível com as lesões causadas e a redução da capacidade laborativa experimentada, de modo que não se justifica a excepcional intervenção desta Eg. Corte. Recurso de Revista não conhecido”



PROCESSO Nº TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

(RR-1893-40.2010.5.11.0003, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 02/04/2014, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014)

Assim, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Portanto, o apelo não merece trânsito.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 150.000,00). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 5º, V e X, da CF/88 e 944 do Código Civil.

Alega que demonstrou a violação de todos os dispositivos legais e constitucionais indicados.

Em seu recurso de revista, o Reclamado sustenta que *"foi deferida indenização 15 vezes superior ao valor praticado pelos tribunais do trabalho"* (fl. 650). Argumenta que *"o valor fixado à reparação é extremamente exorbitante, foge aos limites do razoável, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas e passa a revestir-se de caráter eminentemente jurídico"* (fl. 652).

Como se observa do trecho do acórdão regional transcrito no despacho de admissibilidade, o Tribunal de origem considerou que *"o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mostram-se consentâneos com a gravidade da conduta patronal, a intensidade da ofensa, a duração da situação lesiva e, ainda, harmonizam-se com os fins pedagógico e punitivo da indenização"*.



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

Assim, se por um lado o quadro fático delineado na origem não deixa dúvidas acerca da gravidade do abalo moral sofrido pelo Reclamante em razão da cobrança excessiva de metas, realizada de forma vexatória. Por outro, o montante fixado pela instância ordinária - R\$ 150.000,00 - a título de danos morais mostra-se excessivo.

Faz-se necessária a redução desse valor para uma quantia mais razoável, de forma a não representar enriquecimento sem causa do Autor ou um encargo financeiro desproporcional para o Reclamado.

Nesse contexto, **reconhece-se a transcendência política** da matéria (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), por se tratar de aplicação da norma constitucional prevista no art. 5º, V, da CF/88 à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Insiste no processamento do recurso de revista por violação do art. 14 da Lei n° 5.584/1970, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1/TST.

Em síntese, alega que *"restou demonstrada a contrariedade à jurisprudência do TST em relação a decisão regional"* (fl. 696).

No recurso de revista, alega que o Reclamante não preencheu os requisitos previstos na Súmula n° 219, I, do TST.

Conforme se observa do trecho do acórdão regional transcrito no despacho denegatório, a Corte de origem asseverou que, *"considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/11/2017, antes da reforma da CLT, ocasionada pela Lei n. 13.467/17*



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

(11/11/2017), o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, bem como está sob o patrocínio jurídico do sindicato da categoria (Id. ec03b8c), restam comprovados as hipóteses para condenação ao pagamento de honorários advocatícios".

Como bem decidido no despacho ora agravado, é inviável o processamento do recurso de revista, no particular, em razão do óbice previsto no art. 896, §7º, da CLT e na Súmula n° 333 do TST, uma vez que a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, contida na Súmula n° 219, I, do TST.

Ressalte-se que, do exame da procuração outorgada pelo Reclamante (fl. 24), percebe-se que o Autor está, de fato, assistido pelo sindicato da categoria profissional.

Assim, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Portanto, o apelo não merece trânsito.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 150.000,00). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, **reconheço a transcendência política** da matéria (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), a fim de **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da CF/88.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 150.000,00)

A controvérsia cuida do valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral atribuído ao empregador que realizava cobrança de metas de forma abusiva e vexatória.

Nos termos do acórdão de fls. 525/536, a Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais na quantia fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Asseverou que *"o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral não pode ser apenas simbólico para o agressor e, por outro lado, não pode servir de enriquecimento para a vítima, devendo, portanto, pautar-se nos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, tendo por finalidade alcançar o efeito pedagógico da reparação, considerando-se a relevância do fato para o ofendido e a sua repercussão no ambiente de trabalho"*. Ressaltou que referida quantia mostra-se de acordo com *"a gravidade da conduta patronal, a intensidade da ofensa, a duração da situação lesiva e, ainda, harmonizam-se com os fins pedagógico e punitivo da indenização"*.

Para não haver excessiva desproporção entre a culpa e o dano (art. 944, parágrafo único, do Código Civil), a fixação da indenização por danos morais deve observar os seguintes critérios: **a)** a gravidade do dano, **b)** a intensidade de sofrimento da vítima, **c)** a situação socioeconômica do ofensor e a do ofendido, e **d)** a eventual participação da vítima na causa do evento danoso.

No caso dos autos, o Tribunal Regional examinou a prova e concluiu que *"a rotina profissional do trabalhador era permeada pela exigência incessante e abusiva de atingimento de metas"*. Registrou o depoimento das testemunhas que corroboraram a tese descrita na petição inicial, além de reconhecer mediante a prova emprestada a ocorrência reiterada da mesma conduta do Reclamado com outros empregados.

A Corte Regional registrou ser *"claro nestes autos que o autor foi submetido a um contexto deletério decorrente da abusiva*



PROCESSO Nº TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

conduta patronal - a qual em muito transcende o limite do lícito exercício do poder empregatício".

Por outro lado, esta Corte Superior já examinou casos análogos (*assédio moral por exigência de cumprimento de metas de forma abusiva*) e chegou à conclusão de que é razoável e proporcional a fixação de valores que orbitem entre R\$ 10.000,00 e R\$ 40.000,00, conforme se observa dos seguintes julgados:

“DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. VALORES DAS INDENIZAÇÕES FIXADOS EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) RESPECTIVAMENTE. Estabelece o artigo 944, caput, do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano. Na hipótese, a Corte regional manteve a condenação da reclamada, decorrente do assédio moral, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Para tanto, considerou "a notória capacidade econômica da ré, que se trata de uma Sociedade Anônima, sendo a maior vendedora de eletrodomésticos do país, a gravidade da conduta, e o fato de que a condenação deve ter um caráter pedagógico para que não se repita o ato abusivo, impõe-se a indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este tido por compatível com a extensão do dano, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". Ainda, relativo ao cancelamento do plano de saúde, a Corte regional manteve a condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo apontado na decisão recorrida que, "por ato negligente empresarial que alijou o trabalhador da possibilidade de manutenção da sua segurança à saúde. Também no específico a indenização é devida, ipso facto, e também o valor fixado em R\$ 10.000,00 é absolutamente razoável e ponderado". Destaca-se que a jurisprudência desta Corte é de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento da valoração do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Contudo, no caso em análise, a fixação do montante indenizatório não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, não se verificando a existência de valor extremadamente módico e tampouco estratosférico, motivo pelo qual não se observa a apontada



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

violação do artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR - 10454-86.2014.5.01.0263, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 17/04/2020).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. RANKING DE PRODUÇÃO. REVISÃO DO VALOR (R\$ 15.000,00). Esta Corte Superior adota o entendimento de que, na instância extraordinária, a revisão do valor indenizatório só é cabível em caráter excepcional, como nas hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, únicas a autorizarem a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese, o Tribunal Regional, com fundamento nas provas, consignou que havia a cobrança excessiva de metas pelo banco reclamado, com comprovadas ameaças e terror psicológico. Sustentou que "o réu promovia verdadeiro clima de competição entre os empregados, com divulgação de classificação e ameaça de demissão para aqueles que ficassem aquém do esperado". Nesse contexto, considerando as circunstâncias e gravidade do caso, a extensão do dano, a situação econômica das partes e o caráter punitivo, pedagógico e compensatório da medida, não se mostra irrisória a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixada no acórdão recorrido. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (RR - 276-59.2010.5.09.0663, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, **2ª Turma**, DEJT 30/08/2019).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. VALOR ARBITRADO (R\$ 40.000,00). ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional registrou que "a empresa pressionava os empregados independentemente do seu estado de saúde, e que o autor foi pressionado para retornar do afastamento" e para "produzir resultados e retornar logo às atividades, ofendendo a sua dignidade, de modo que deve ser mantida a reparação por danos morais". II. Nesse contexto, não se divisa violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVIII, da CF/88 e 186 e 403 do



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

Código Civil, porquanto, ao exigir de forma excessiva o cumprimento de metas, além de criar embaraços para que o Autor se ausentasse do local de trabalho para realização das sessões de fisioterapia, a Reclamada excedeu de seus poderes diretivos e causou ofensa à honra e à imagem do Reclamante, o que enseja a indenização por danos morais. III. No tocante ao valor da indenização fixada em R\$ 40.000,00, não há ofensa aos arts. 5º, V, da CF/88 e 944 do Código Civil, pois a Corte de origem considerou "o fato ocorrido, a gravidade do dano causado, a condição social do autor, a situação econômica da ré, o grau de culpa desta, bem como a dupla finalidade da indenização: de confortar a vítima pelo infortúnio sofrido e de desestimular a ré a praticar ilícitos da mesma natureza". IV. Recursos de revista de que não se conhece” (RR - 823-56.2011.5.09.0084, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, **4ª Turma**, DEJT 01/02/2019).

“VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. DISPENSA DA AUTORA QUANDO AINDA SE ENCONTRAVA INCAPACITADA PARA O TRABALHO EM FACE DE MOLÉSTIA OCUPACIONAL. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. TRANSCENDÊNCIA. A matéria diz respeito à pretensão de majoração do valor arbitrado à indenização por dano moral decorrente da dispensa da autora quando ainda se encontrava incapacitada para o trabalho em face de moléstia ocupacional e da cobrança excessiva de metas pela empregadora. O eg. Tribunal Regional entendeu que a quantia de R\$ 100.000,00, arbitrada pela r. sentença, mostrou-se desproporcional, razão pela qual reduziu o mencionado montante para R\$ 30.000,00. A causa oferece transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT, por se tratar de pretensão da reclamante envolvendo direito social constitucionalmente assegurado (art. 5º, V, da CF). No entanto, inexistente a apontada ofensa ao art. 5º, V e X, da CF, considerando-se que o TRT, ao manter a condenação, sopesou expressamente a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como mostrou a conformidade do valor arbitrado com a extensão do dano e com a culpa, pontuando, ainda, que a condenação serve como medida pedagógica ao ofensor, mas sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima. Diante desse quadro, é de se concluir que a agravante não logra demonstrar que a quantia estabelecida como indenizatória tenha sido fixada fora dos



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

parâmetros da razoabilidade ou que não guarde pertinência com o dano sofrido pela reclamante. Portanto, não há que se falar que o valor arbitrado (R\$ 30.000,00) não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento” (AIRR - 10620-69.2015.5.03.0056, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, **6ª Turma**, DEJT 28/06/2019).

Ademais, apenas como parâmetro de balizamento da indenização, cumpre registrar que a Lei n° 13.467 acrescentou à CLT o art. 223-G, cujo parágrafo primeiro, inciso I, estabeleceu que a indenização de natureza leve deve ser fixada em “até três vezes o último salário contratual do ofendido”.

Consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o último salário do Reclamante foi de R\$ 12.046,77 (doze mil e quarenta e seis reais e setenta e sete).

Logo, a fixação da indenização por danos morais em R\$ 150.000,00 mostra-se exorbitante e desproporcional, de maneira que o provimento do recurso de revista é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**, relativamente aos temas “*ALEGAÇÃO DE FATO NOVO*”, “*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. COMPROVAÇÃO*” e “*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR*”;

(b) reconhecer a transcendência política do tema “*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO*



PROCESSO N° TST-RR-1780-81.2017.5.20.0006

CUMPRIMENTO DE METAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 150.000,00)", a fim de **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST; e

(c) reconhecer a transcendência política do tema "*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 150.000,00)*", a fim de **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da CF/88, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator